



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5013345-13.2024.4.02.0000/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

EMENTA

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. REMOÇÃO DE OCUPAÇÕES IRREGULARES. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO DO JUÍZO DA CAUSA PRESERVADAS. INADMISSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO PELA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS.

1 - Trata-se de pedido da Defensoria Pública da União em que requer a viabilidade de atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF-2, com objetivo de reunir processos judiciais em curso perante a Vara Federal de Angra dos Reis/RJ e que envolvem remoções de ocupações em área de preservação no Parque Nacional da Serra da Bocaina, a fim de prevenir remoções forçadas ou cortes de serviços básicos como energia elétrica.

2 – A intervenção da Comissão de Soluções Fundiárias não se revela oportuna nem conveniente ao Juízo de Origem, órgão competente para conduzir as ações judiciais em curso, de acordo com o art. 4º da Resolução CNJ nº 510/2023. As ações visam proteger área ambiental sensível e coibir loteamentos clandestinos, cuja dilação temporal tende a favorecer a consolidação de ocupações irregulares.

3 - No caso concreto, o Juízo de Origem ressaltou a presença de ocupações irregulares e clandestinas recentes, conduzidas por agentes econômicos e com impacto ambiental, que não abrangem comunidades caiçaras tradicionais.

4 – Conclui-se pela preservação da competência do Juízo de Origem, que argumenta a condução autônoma dos processos, e resalta a diversidade de situações processuais e a urgência em tutelar o meio ambiente. Não se enquadra o incidente nas finalidades da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2, cujo papel é subsidiário, especialmente diante da ausência de populações tradicionais nas áreas em questão.

5 - Incidente de Solução Fundiária não admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, CONHECER E NÃO ADMITIR O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. A SECRETARIA DEVERÁ JUNTAR A DEGRAVAÇÃO.

5013345-13.2024.4.02.0000

20002153635.V9

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

MANIFESTAÇÃO ORAL: DRA. ALINE CAIXETA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERA E DRA. MARIANA TROTTA, PELO NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN (NAJUP/UFRJ). SESSÃO REALIZADA EM 12-11-24, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002153635v9** e do código CRC **76115731**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 13/11/2024, às 17:57:57

5013345-13.2024.4.02.0000

20002153635 .V9



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5013345-13.2024.4.02.0000/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 7413417/2024 - 1DRDH RJ encaminhado pela Defensoria Pública da União (Evento 1), dirigido ao Presidente da Comissão de Soluções Fundiárias, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, em que afirma ter sido procurado “*por representações da sociedade civil organizada para tratar de diversos processos em trâmite junto à Vara Federal de Angra dos Reis e que tratam de pedidos de remoções de residências dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina*” e que “*solicitamos os préstimos de V. Exa. no sentido de viabilizar a reunião destes feitos, cuja listagem acompanha o presente ofício, no sentido de fazer com que a atuação da Comissão de Assuntos Fundiários tenha a possibilidade de atuar no sentido de evitar ou ainda minorar os efeitos perversos de uma remoção indevida e, ainda, de fazer evitar com que meios indiretos que forcem uma desocupação sejam empregados, como, no caso o corte da energia elétrica, o que constitui de per se, uma violação de outro direito fundamental que não a moradia.*”

O Incidente de Solução Fundiário foi à livre distribuição para o Gabinete 5.

Em providência preliminar ao juízo de admissibilidade deste Incidente, foi determinado no Evento 2 que fosse cientificado o juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis sobre o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, e que sobre ele se manifestasse o Ministério Público Federal.

No Evento 8, manifesta-se o Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis.

O Ministério Público Federal opina pela prévia intimação da DPU e do ICMBIO para que esclareçam se existem comunidades tradicionais caiçaras atingidas pelas demandas judiciais mencionadas, ou por outras ainda a serem analisadas (Evento 11).

É juntada Informação no Evento 12 de que os processos em curso e objeto do pedido veiculado neste Incidente de Solução Fundiária não tem a presença de comunidade caiçara.

No Evento 9, foi determinada a inclusão na primeira pauta ordinária da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2, designada para o dia 12/11/2024, para o juízo de admissibilidade deste Incidente de Solução Fundiária.

É o relatório.

GERALDINE VITAL



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Juíza Federal Relatora

VOTO

Juíza Federal GERALDINE VITAL (Relatora):

Trata-se de Incidente Fundiário derivado de 18 (dezoito) processos judiciais em curso na Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis.

O pedido inicial formulado pela Defensoria Pública da União está instruído com a relação de processos em que figuram como autores, tanto o Ministério Público Federal, quanto o ICMBIO, e fotografias de documento, a ela encaminhados.

A atuação da Comissão Regional é determinada por decisão proferida pelo juiz da causa, conforme **disposição literal** do art. 4º da Resolução CNJ nº 510/2023, ainda que a ciência do conflito possa ser comunicada pelas partes ou eventuais interessados.

A solicitação de remessa para a Comissão Regional pela Defensoria Pública da União **não** torna prescindível a manifestação do Juiz da Causa, a quem, ao final, destina-se a atuação auxiliar da Comissão de Soluções Fundiárias.

No caso concreto, observou-se a orientação contida no Enunciado nº 2 da Comissão de Solução Fundiária do TRF2, quanto a diligências prévias à admissibilidade do Incidente de Solução Fundiário:

“É possível a realização de diligências prévias pelo próprio relator a fim de trazer aos autos do incidente elementos que subsidiem a decisão do colegiado acerca da admissibilidade.”

(Aprovado em 09/07/2024)

Para tanto, o Juízo da causa foi previamente ouvido e fez o seguinte registro no Evento 8:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

À Excelentíssima Senhora, Dra. Geraldine Vital, Juíza Federal Relatora do Incidente de Soluções Fundiárias nº 5013345-13.2024.4.02.0000/RJ,

Em atenção ao OFÍCIO Nº 20002093246, que solicita manifestação a respeito da conveniência da atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, tendo em vista o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, autuado sob o n. 5013345-13.2024.4.02.0000/RJ, expresso dúvidas acerca da conveniência da instauração do incidente em questão, considerando (i) a diversidade das situações processuais em cada um dos 18 processos elencados, especialmente tendo em vista que em diversos casos já houve trânsito em julgado, inclusive com cognição e decisão judicial acerca de muitos dos documentos que instruem o ofício da DPU (Evento 1, INIC1), (ii) o fator temporal, cuja dilação tende a favorecer a consolidação de ocupações irregulares no interior do Parque Nacional Serra da Bocaina - PNSB, potencialmente promovidas por agentes econômicos que agem no intuito de regularizar loteamentos clandestinos em detrimento da ação fiscalizatória dos órgãos competentes, (iii) a sensibilidade ambiental da área em questão, pois o Morro da Serenga encontra-se na Zona Primitiva do PNSB, que agrupa áreas naturais bem preservadas, com pequena ou mínima intervenção humana, e que tem como objetivo preservar o ambiente natural e, ao mesmo tempo, facilitar as atividades de pesquisa científica, educação ambiental e formas primitivas de lazer, restringidas à travessia a pé das serras ocorrentes no Parque, como consta da Informação Técnica n. 102/2014/PNSB, que instrui o processo n. 0050978-54.2015.4.02.5111 (Evento 1, OUT2, p. 4/12) e que segue em anexo à presente manifestação.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente,

Mônica Maria Cintra Leone Cravo
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Da manifestação feita pelo Juízo da causa evidenciam-se várias ponderações que conduzem a conclusão por **não ser a ele conveniente, tampouco oportuno, no caso**, a atuação auxiliar da Comissão de Soluções Fundiárias em paralelo às ações que se encontram em curso e que tem como objeto ocupações irregulares no interior do Parque Nacional Serra da Bocaina – PNSB.

Isto porque a condução dos processos judiciais está afeta ao Juiz da Causa que expressamente ressalta:

1 - as situações processuais são diversas em cada um dos 18 processos elencados pela Defensoria Pública da União;

2 – a dilação de tempo favorece a consolidação de ocupações irregulares no interior do Parque Nacional Serra da Bocaina – PNSB, dada a atuação de agentes econômicos, que buscam regularizar loteamentos clandestinos em detrimento da ação fiscalizatória dos órgãos competentes;

3 – o Morro da Serenga é área ambiental sensível por encontrar-se na Zona Primitiva do PNSB, que agrupa áreas naturais bem preservadas.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Ainda que a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias não obste a condução do processo pelo Juiz da Causa, especialmente quanto a adoção de medidas de natureza urgente que considere cabíveis, reconhece-se haver fato superveniente passível de modificar a tomada de decisão nos autos, decorrente de eventual composição para a solução pacífica de ações possessórias e petitorias coletivas.

Tanto que no Processo de Cumprimento de Sentença nº 0050978-54.2015.4.02.5111/RJ MARCOS DESIDERATI DA SILVA, apontado como o responsável por boa parte do loteamento e venda dos lotes da área do Morro da Serenga, supostamente de forma irregular, requer a suspensão daqueles autos até o “*efetivo processamento dos processos junto a Comissão de Assuntos Fundiários do TRF2*”.

Com efeito.

A Informação Técnica nº. 102/2014/PNSB subscrita pelo Coordenador de Proteção e pelo Chefe do Parque Nacional Serra da Bocaina – PNSB, informa haver parcelamento de solo e loteamento e venda de lotes por parte de Marcos Desiderati da Silva, **terceiro investigado e requerente pela suspensão de processo judicial motivado na potencial atuação desta Comissão Regional de Soluções Fundiárias**. É destacado que as ocupações irregulares são de natureza recente e foram identificadas em vistorias nos anos de 2012, 2013 e 2014, com edificações em construção, inclusive, todas **posteriores** à criação do Parque Nacional Serra da Bocaina.

A área do Morro da Serenga, onde se deu o loteamento de terra e venda a princípio irregular por terceiro, teve a vegetação nativa de Mata Atlântica totalmente suprimida, com grave impacto e dano ambiental.

Portanto, os loteamentos objeto das demandas judiciais, que abrangem **ocupações recentes em lotes menores, em áreas mais baixas**, próxima à Rodovia BR-101, **não** abrangem comunidades tradicionais caiçaras, inclusive por esclarecimento obtido perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis (Evento 12).

A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias observa o protocolo contido na Resolução CNJ nº 510/2023, em ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva, ou de área produtiva de **populações vulneráveis**.

No entanto, pressupõe-se que esta atuação seja **auxiliar para o Juízo da Causa na construção de solução para a demanda, e não o contrário**.

Por via de consequência, no caso concreto, não se justifica uma atuação contrária à sinalizada pelo juiz da causa e a que pretenda imprimir na direção do processo judicial, notadamente quando lhe incumbe velar por meio de medidas urgentes pela tutela de bem coletivo como é o meio ambiente.

Não se motiva a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, em observância à finalidade para a qual foi instituída acerca da execução de ações que visem a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários de natureza coletiva em atuação mediadora, como previsto no art. 1º do Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Resolução nº TRF2-RSP-2023/00024/2023 e Resolução CNJ nº 510/2023).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Ante o exposto, voto por **conhecer e não admitir** o presente Incidente de Soluções Fundiárias, dado o não enquadramento à disposição finalística na Resolução CNJ nº 510/2023, art. 4º, preservada a jurisdição do Juízo de Origem para prosseguir na direção e condução decisória dos Processos judiciais e ele afetos a remoções no Parque Nacional da Serra da Bocaina. **Comunique-se** a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis, por traslado deste ato decisório. A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal estão intimados deste ato decisório em sessão. Oportunamente, proceda-se à baixa.

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002153613v5** e do código CRC **6ff5169b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 10/11/2024, às 10:50:22

5013345-13.2024.4.02.0000

20002153613 .V5

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/11/2024)

PROCESSO 5013345-13.2024.4.02.0000 (2 P)
RELATÓRIO

DF RICARDO PERLINGEIRO: Pode anunciar, Senhora Secretária.

SRA. SECRETÁRIA: Incidente de soluções fundiárias 2 da pauta, 5013345-13.2024.4.02.0000.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Obrigado. A Relatora é a Doutora Geraldine. Os Juízes Vogais são o Doutor André e o Doutor Cesar.

Doutora Geraldine, Vossa Excelência poderia fazer um pequeno resumo, da mesma forma, antes de darmos a palavra aos interessados?

JF GERALDINE VITAL (RELATORA): Pois não.

O sequencial 2 é um incidente ainda não propriamente instaurado. Houve o encaminhamento de um ofício por parte da Defensoria Pública da União dirigido ao Presidente da Comissão de Soluções Fundiárias, e foi por ele afirmado ter sido procurado por representantes da sociedade civil organizada para tratar de diversos processos em trâmite envolvendo a Vara Federal de Angra dos Reis que tratavam de pedidos de remoções de residências dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina.

O Defensor Público instruiu o pedido inclusive com o que essas pessoas lhe apresentaram e dirigiu um pedido à Comissão no sentido de que fosse viabilizada a reunião desses processos distribuídos de forma autônoma e individualizada perante a Vara Federal de Angra dos Reis para que a Comissão eventualmente possa atuar, destacando que com isso se procuraria minorar efeitos de uma remoção indevida, inclusive com meios paralelos, forçados, como corte de energia, para que essas pessoas se vissem compelidas a sair daquela área, e também destacando ser isso uma violação de outro direito fundamental que não a moradia.

Este incidente veio à distribuição para o Gabinete 5. Em providência preliminar, eu determinei que fosse cientificado o Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis, já que o pedido veio formulado diretamente pela Defensoria Pública da União. Foi dada também vista ao Ministério Público Federal, e ambos se manifestaram.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/11/2024)

É o que me cumpre então relatar.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Muito obrigado, Doutora Geraldine.

**(RELATORA JF GERALDINE VITAL)
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)**



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/11/2024)

PROCESSO 5013345-13.2024.4.02.0000 (2 P)
MANIFESTAÇÃO

DF RICARDO PERLINGEIRO: Indago da Doutora Aline se deseja fazer uso da palavra representando o Ministério Público Federal.

DRA. ALINE CAIXETA (MPF): Obrigada. Em relação a este caso, o MPF tinha feito inicialmente uma ponderação a respeito da existência de comunidades tradicionais, e houve uma certidão nos autos indicativa de que em momento algum tinha sido trazida a existência de comunidades tradicionais nesse cenário, e isso a princípio não seria objeto de questionamento. Em seguida... Na verdade, foi até um pouco antes, houve a juntada da manifestação do Juízo da causa, consultado, como a Doutora Geraldine mencionou.

O que me preocupou nesse cenário é que ela aponta, salvo melhor juízo, que não haveria... Ela levanta uma dúvida acerca da pertinência atual de a Comissão assumir essa situação concreta neste momento, e traz três ponderações, inclusive em relação a cada fase de cada demanda envolvida e também em relação à eventual permanência dessa ocupação, que está em uma área ambiental. O próprio colega do MPF, quando se manifestou, também trouxe essa ponderação sobre o interesse mais ambiental envolvido nessa temática.

Coloco apenas essas questões, ressaltando esse ponto quanto à manifestação da Juíza da causa.

JF GERALDINE VITAL (RELATORA): Isso é objeto do voto, Doutora.

DRA. ALINE CAIXETA (MPF): Eu imagino. Não sei se a Defensoria Pública está presente, mas eu devolvo a palavra exatamente para ouvi-la nesse cenário. Obrigada.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Muito obrigado, Doutora Aline.

(RELATORA JF GERALDINE VITAL)
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/11/2024)

PROCESSO 5013345-13.2024.4.02.0000 (2 P)
MANIFESTAÇÃO

DF RICARDO PERLINGEIRO: Há mais alguma parte interessada? A Doutora Mariana, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

DRA. MARIANA TROTTA: Na verdade, tivemos conhecimento deste incidente pela Pastoral de Favelas. Imagino que tenha sido a Pastoral de Favelas, que atua com essa comunidade, que mobilizou a Defensoria Pública da União. Infelizmente, a Advogada da Pastoral de Favelas não pôde estar presente hoje, mas comunicou sobre este incidente, destacando que é uma comunidade composta por algumas pessoas – há mais de 18 processos já sentenciados, então é um conflito coletivo –, com moradores que residem nesse território há mais de 50 anos e que têm uma situação de vulnerabilidade. Logo, seria um caso a ser tratado aqui pela Comissão de Soluções Fundiárias por atender aos requisitos da Resolução 510 do CNJ.

Era apenas essa consideração.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Muito obrigado, Doutora Mariana.

(RELATORA JF GERALDINE VITAL)
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/11/2024)

PROCESSO 5013345-13.2024.4.02.0000 (2 P)
VOTO

DF RICARDO PERLINGEIRO: Mais alguém deseja fazer uso da palavra, algum interessado? Não? Passo a palavra à Doutora Geraldine.

JF GERALDINE VITAL (RELATORA): Obrigada, Presidente. Trago aqui algumas pontuações.

Vou iniciar pela colocação feita pela Professora Mariana e digo que a documentação que instrui o pedido da Defensoria Pública da União não tem nenhum timbre, não tem nenhuma assinatura e nenhum encaminhamento; a pessoa fez um levantamento dos processos, mas não há nenhuma identificação. Então, eu não posso afirmar que o encaminhamento tenha sido ou que não tenha sido feito pela Pastoral de Favelas, mas aqui chegou por meio da Defensoria Pública da União.

Este incidente fundiário é derivado, então, dessa pretensão decorrente de 18 processos judiciais em curso na Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis. O pedido inicial formulado pela Defensoria Pública da União, como eu disse, traz a relação desses processos judiciais em que ora figura como autor o Ministério Público Federal, ora o ICMBio. E foram juntadas fotografias que esse representante da sociedade civil, por alguma vertente, apresentou ao Defensor Público da União.

Nós temos alguns princípios de atuação, não é? E nós, nessa caminhada até aqui, eu, como integrante da Comissão de Soluções Fundiárias, não pude me valer de nenhum manual, mas temos a Resolução 510/2023 do CNJ, por intermédio da qual estamos moldando a nossa atuação, ainda jovem. Então, eu parto da interpretação literal do art. 4º da Resolução 510, em que é indicado que “a atuação da Comissão Regional será determinada por decisão proferida pelo Juiz da causa”, ainda que o conflito possa ser comunicado por eventuais interessados.

Como este caso chegou pela Defensoria Pública da União, eu entendi por bem a necessidade, inclusive observando o nosso Enunciado 2, de que devamos e possamos, enquanto Relatores, nos valer de diligências prévias à admissibilidade do incidente para, justamente, evitar que cheguemos até aqui e o incidente tenha que ser convertido em diligência para algum fim, já que sempre o que chega é dotado dessa natureza de urgência.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/11/2024)

Então, eu dei essa oportunidade ao Juízo da causa da Vara de Angra, a quem atendi por meio de videoconferência também, e faço esse registro presencial. É quase um depoimento aos senhores da importância de se estreitar realmente essa relação, esse contato com a Juíza da causa, em que a colega pôde me colocar, com muita clareza, as suas preocupações e, em seguida, fez um encaminhamento, que está no Evento 8, em resposta a essa oportunidade de manifestação.

Dessa manifestação prestada pela Juíza que responde pela Vara Federal de Angra dos Reis, foram feitas várias ponderações que conduzem à conclusão de não ser àquele Juízo conveniente, tampouco oportuno, no caso, agora, a atuação auxiliar da Comissão de Soluções Fundiárias em paralelo às ações que se encontram em curso naquela Subseção Judiciária e que têm como objeto as ocupações irregulares no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina.

Foram destacados, então, pela Juíza, três itens, basicamente: as situações processuais, que são diversas em cada um dos 18 processos; a dilação de tempo, que favoreceria a consolidação das ocupações irregulares no interior do Parque Nacional, dada a atuação de agentes econômicos que buscam regularizar loteamentos clandestinos em detrimento da ação fiscalizatória dos órgãos competentes, e destaca essa questão ambiental sensível no Morro da Serenga.

Com isso, nós nos aproximamos mais do caso, antes mesmo de admiti-lo, o que é um fator muito relevante, e a nossa atuação, a meu ver, há de ser sempre auxiliar, proativa e construtiva, jamais em uma condução de via contrária ao que pretenda o Juiz da causa. Ainda que se deixe claro que a nossa atuação também não obsta a condução do processo pelo Juiz da causa, há naturalmente uma expectativa de que a condução da Comissão possa auxiliar aquele caso concreto, decorrente de eventual composição que possa surgir.

E o que foi destacado como preocupação aqui? Em especial, eu trago um processo, um cumprimento de sentença, em que a parte que é tida como responsável pelos loteamentos irregulares pede, no processo judicial, que o processo seja suspenso até que a Comissão de Soluções Fundiárias possa encaminhar uma resolução. Então, é um tempo que pode ser interessante para essa parte envolvida, que está sendo investigada, e deixa de ser interessante na condução do Juiz da causa.

Destaco para Vossas Excelências uma informação técnica trazida pelo coordenador de proteção e chefe do Parque Nacional da Serra da Bocaina, informando esses



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/11/2024)

parcelamentos de solo e loteamento, trazendo a parte Marcos Desiderati da Silva como terceiro investigado e requerente por essa suspensão dos processos judiciais, motivado na nossa potencial atuação.

Destacam-se as ocupações irregulares dentro do primeiro levantamento feito pelo Ministério Público Federal, que poderiam ser uma preocupação, em tese, por envolver populações caiçaras.

Também tive a preocupação – antes da sessão de hoje – de fazer essa diligência para elucidar essa questão e nós podemos afirmar que as ocupações são de natureza recente. Foram identificadas em vistorias nos anos de 2012, 2013 e 2014, como edificações em construção, todas posteriores à criação do Parque Nacional da Serra da Bocaina.

A vegetação nativa de Mata Atlântica dessa área de venda irregular desses loteamentos foi totalmente suprimida. O dano ambiental já está posto.

Na geografia e topografia, essas ocupações recentes são em lotes menores nas áreas mais baixas, próximas à rodovia, e não abrangem comunidades tradicionais caiçaras.

Além da leitura que pude fazer dos documentos que instruem esses inúmeros processos judiciais, são 18, também pude ter essa informação prestada pela própria Vara Federal.

Com isso, Excelências, a nossa atuação, a meu ver, resta prejudicada porque ela não será auxiliar, e não se justifica uma atuação contrária à sinalizada pelo Juiz da causa. Nós não podemos parecer um empecilho na forma que o Juiz pretende imprimir na direção dos processos judiciais em torno das medidas urgentes na tutela de bem coletivo, como é o meio ambiente no caso concreto.

Portanto, com essas elucidações, voto por conhecer e não admitir o presente incidente dado o não enquadramento na disposição finalística da Resolução CNJ, art. 4º, preservada a atuação do Juízo de origem para prosseguir na condução decisória dos processos judiciais a ele afetos.

É como voto.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Muito obrigado, Doutora Geraldine.

(RELATORA JF GERALDINE VITAL)
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/11/2024)

PROCESSO 5013345-13.2024.4.02.0000 (2 P)
VOTO-VOGAL

DF RICARDO PERLINGEIRO: Doutor André, como vota Vossa Excelência?

JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA: Boa tarde, Senhor Presidente. Boa tarde a todos os participantes.

Senhor Presidente, se o Juiz da causa não concorda com a atuação da Comissão, não é possível a nossa atuação. Não é possível não somente porque o regramento do CNJ assim dispõe, mas também porque, como bem frisou a Doutora Geraldine, na prática, nós deixamos de ser auxiliar do Juízo e passamos a ter uma atuação contraditória: a Comissão buscando uma solução conciliatória e podendo o Juiz da causa determinar uma medida de força.

A atuação da Comissão, a meu sentir, é obrigatória em conflito fundiário coletivo, mas essa obrigatoriedade é dirigida ao Juiz da causa, de não proceder à desocupação forçada sem antes buscar a atuação da Comissão pela solução pacífica. Se o Juiz da causa, em um conflito fundiário coletivo, entender pela não atuação da Comissão, cabe à parte recorrer dessa decisão e buscar, junto aos Tribunais, uma decisão que determine a atuação da Comissão. Sem um posicionamento positivo do Judiciário pela participação da Comissão, eu concordo plenamente com a Doutora Geraldine: é inviável a atuação da Comissão.

Portanto, com essas breves ponderações, eu acompanho integralmente pela não admissão do incidente.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Muito obrigado, Doutor André.

(RELATORA JF GERALDINE VITAL)
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/11/2024)

PROCESSO 5013345-13.2024.4.02.0000 (2 P)
VOTO-VOGAL

DF RICARDO PERLINGEIRO: Passo a palavra ao Doutor Cesar.

JF CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA: Boa tarde.

Senhor Presidente, eu acompanho o voto da Relatora, acrescentando a notícia da nota técnica da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias 01/2024, que trata desse tema, sobre a necessidade de decisão do Juiz da causa e uma análise dupla: uma análise com fundamento decisório na origem e outra de admissibilidade na Comissão, o que fortalece a natureza acessória e auxiliar da atuação da Comissão.

Parece-me que a Juíza da origem está conduzindo com bastante atenção este caso e parece-me que essa seja uma das razões pelas quais a atuação da Comissão não se faça necessária neste caso.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Muito obrigado, Doutor Cesar.

Pode anunciar o resultado.

(RELATORA JF GERALDINE VITAL)
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/11/2024)

PROCESSO 5013345-13.2024.4.02.0000 (2 P)
DECISÃO

SRA. SECRETÁRIA: No processo 2 da pauta, decidem os Membros da Comissão de Soluções Fundiárias, por unanimidade, conhecer e não admitir o presente incidente de soluções fundiárias, nos termos do voto da Relatora.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Obrigado.

(RELATORA JF GERALDINE VITAL)
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
12/11/2024

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5013345-13.2024.4.02.0000/RJ

INCIDENTE: ADMISSIBILIDADE

RELATORA: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 12/11/2024, na sequência 2, disponibilizada no DE de 11/11/2024.

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NÃO ADMITIR O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. A SECRETARIA DEVERÁ JUNTAR A DEGRAVAÇÃO.

MANIFESTAÇÃO ORAL: DRA. ALINE CAIXETA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERA E DRA. MARIANA TROTTA, PELO NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN (NAJUP/UFRJ). SESSÃO REALIZADA EM 12-11-24.

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

DELY BARBOSA DERZE
Secretária